



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04-07-1996 Rubrica
--------------	---

Processo : 10166.002741/86-76

Sessão de : 17 de outubro de 1990

Acórdão : 201-66.643

Recurso : 78.743

Recorrente : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A

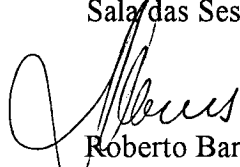
Recorrida : DRF em Brasília - DF

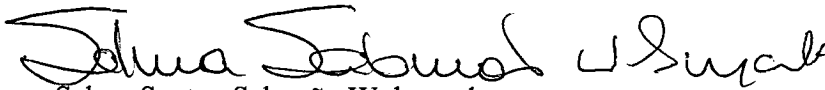
IPI - Remessas com isenção. O gozo do benefício só é cabível quando atendidas as normas que condicionam o gozo desse benefício. A filigranagem das notas, supostamente efetuada pela SUFRAMA (método à época em vigor), não é elemento suficiente para a confirmação do regime, quando presentes elementos comprobatórios da inexistência dos adquirentes ou de sua não operação no ramo, especialmente quando a fornecedora é incapaz de apresentar provas da efetividade dos pagamentos, os conhecimentos de transporte ou outros elementos capazes de evidenciar a efetividade das vendas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990


Roberto Barbosa de Castro
Presidente


Selma Santos Salomão Wolszczak
Relatora


Iran de Lima
Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002741/86-76
Acórdão : 201-66.643

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Ernesto Frederico Roller, Henrique Neves da Silva, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Ditimar Sousa Britto e Wolls Roosevelt de Alvarenga.

/eaal/



Processo : 10166.002741/86-76
Acórdão : 201-66.643

Recurso : 78.743
Recorrente : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por este Colegiado, em sessão realizada em 21.10.87. ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 516/519, que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi naquela ocasião convertido em diligência, nos termos do voto que consta a fls. 519, e que igualmente releio agora.

Posteriormente os autos retomaram à pauta, sendo na oportunidade novamente convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto que está a fls. e que aqui transcrevo:

"Entendo que não vieram aos autos os elementos solicitados.

Na verdade, as provas produzidas por ambas as partes, no curso do processo, são conflitantes.

Assim, por exemplo., temos a fls. 38., 41 e 43, declarações da Secretaria de Estado da Fazenda de Rondônia, no sentido de que as alegadas adquirentes Jairo Pelles, CCE Comércio, Construção e Engenharia Ltda., Luis Carlos dos Santos e Comércio de Cimento Vilhena Ltda. não são cadastradas naquela Secretaria, delas não existindo qualquer registro. Por outro lado, constam, em anexo à impugnação, cópias do que seriam fichas de inscrição de tais empresas no cadastro estadual, bem como de outros documentos, que comprovariam a existência de direito dessas empresas, mas a fiscalização afirma tratar-se de documentos inidôneos (fls. 449/501).

No que concerne às empresas A. S. Souza, J. P. Prado, Comercial Santa Marta Ltda. e Imoré Indústria Comércio e Transporte Ltda., a acusação fiscal tem fundamento em apuração feita no sentido de que elas jamais operaram ou não operaram no período em questão ou não operaram com cimento. A defesa não aborda a acusação específica, vale dizer, a questão do funcionamento específico das empresas, limita-se a trazer cópias de documentos pertinentes à existência legal de tais firmas, ou cópias das notas fiscais emitidas pela recorrente e que foram a origem da exigência questionada nestes autos.



Processo : 10166.002741/86-76
Acórdão : 201-66.643

Este Conselho converteu o julgamento do recurso em diligência, em sessão de 21.10.87, para que a recorrente fosse convidada a trazer aos autos, especificamente, as provas dos pagamentos correspondentes às remessas em questão, de maneira a que se identifique a data, o local, o valor e a via do pagamento, bem como o nome do pagador.

Entendo que a empresa não trouxe aos autos esses elementos. As provas dos pagamentos não que ser alinhadas ordenadamente, indicando-se a pertinência de cada um deles. Naturalmente é de se supor que a empresa mantém escrita contábil e deve ser capaz de nela verificar como obteve o pagamento por cada uma das vendas, objeto desta ação fiscal. Basta relacioná-los, indicar sua pertinência e especificação do pagador, do local, da via e da data, anexando os respectivos comprovantes. Vale dizer, fazer um demonstrativo dos fatos.

Também se objetivava, na diligência determinada por este Conselho, que a recorrente trouxesse aos autos os conhecimentos de transporte, que deveriam ter o vista da SUFRAMA, caso em que este órgão deveria ser ouvido quanto à autenticidade de sua manifestação.

Não vieram os conhecimentos de transporte, mas algumas declarações, obviamente sem o visto. A recorrente não justificou o fato de não dispor dos conhecimentos.

Nestas condições proponho seja novamente convertido o julgamento em diligência para que se ouça a Secretaria de Estado da Fazenda de Rondônia, acerca do conflito entre as declarações de fls. 38, 41 e 43 e os documentos trazidos por cópia com a impugnação, solicitando-se àquele órgão informe se as empresas em tela estão ou não cadastradas naquele órgão e, conforme o caso, desde quando.

No que concerne à prova do pagamento e de suas especificações, deve a fiscalização diligenciar junto à empresa, no sentido de trazer aos autos, com presteza, os elementos necessários à elucidação da questão.

É como voto”.

Cumprida a diligência, vieram aos autos os documentos de fls. , trazendo as seguintes informações: A firma Jairo Pelles esteve cadastrada na Secretaria de Fazenda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002741/86-76
Acórdão : 201-66.643

e não vinha operando; não consta inscrição de Comércio de Cimento Vilhena Ltda., sendo o número correspondente de titularidade de outra empresa; As empresas CCE Comércio Construções e Engenharia Ltda. e Luiz Carlos dos Santos tiveram seus registros cancelados; não consta qualquer registro relativo às empresas NISSAN Comércio de Materiais para Construção Ltda. e, Abunã Comércio e Representações Ltda., havendo-se apurado em diligência fiscal que os respectivos endereços não existem. Não existe qualquer registro da empresa Santa e Nogueira Com. e Representações.

A empresa, solicitada a apresentar a documentação probatória da efetividade das vendas e dos pagamentos, limitou-se a reapresentar cópias dos mesmos papéis já constantes dos autos, ou seja, Boletim Diário de Recebimento, e recibos de depósitos bancários, sem identificação dos elementos solicitados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002741/86-76
Acórdão : 201-66.643

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**

Ao meu ver a prova dos autos está estabelecida no sentido de que alguns supostos adquirentes dos bens em questão não estavam cadastrados na forma da lei, enquanto outros não estavam em operação ou não operavam com cimento.

De fato, e como deflui do relatado, as circunstâncias que compõem o quadro de evidências presente no processo conduzem à inequívoca convicção de que trata-se de operações forjadas.

À empresa foram dadas fartas oportunidades para que trouxesse ao processo evidência da efetividade das vendas, indicando-se claramente elementos cuja apresentação poderia introduzir a dúvida. Nada veio, entretanto, aos autos, limitando-se a empresa a reapresentar por cópias elementos imprestáveis para esse fim.

Nestas condições, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK